ATESTADO DE PUBLICAÇÃO
Atesto que este documento foi publicado no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no período de:
08/08/22 a 22/08/2022
3183-2

LEI Nº 1305/2022, DE 08 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe e disciplina a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O Prefeito do Município de Custódia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 011/2022 e Eu sanciono a presente LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direita e Indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e no artigo 97, inciso VII, da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a assistência a situações de calamidade pública;

II – a assistência a emergências em saúde pública;

III – a atuação em programas e campanhas sazonais necessárias à redução de riscos e danos à vida e à saúde da população;

IV – a admissão de professor substituto:

a) para suprir afastamentos temporários dos professores titulares, tais como licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos e licença à saúde;

b) para cumprir o ano letivo em função de cadeira vaga por aposentadoria, morte ou exoneração a pedido;

c) para projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade série;

d) para atuação em programa de formação de leitores.

V – a realização das seguintes atividades técnicas e sazonais, no âmbito da Secretaria de Finanças:

a) acompanhamento na elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV;

b) atualização cadastral imobiliária e mercantil.

VI – o atendimento às demandas extraordinárias da defesa civil;

VII – o atendimento a demanda sazonal e especializada de instrutores para treinamento dos servidores municipais;

VIII – a execução de atividades de órgãos da Administração Direta e Indireta pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público;

IX – a execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

X – a execução de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou dos serviços relevantes que sejam decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

XI – a execução de atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XII – a realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XIII – o atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

XIV – a implementação de projetos e/ou ações governamentais nas áreas de saúde, educação, defesa civil, atividade de combate a incêndio e primeiros socorros, segurança, assistência e desenvolvimento social, cultura, esportes, turismo, lazer, qualificação profissional, direitos das mulheres e de gênero, direitos humanos, proteção e defesa do consumidor, meio ambiente, saneamento e habitação, para atender aos encargos temporários ou cujas peculiaridades ou transitoriedades justifiquem a contratação.

XV - admissão de professor de educação escolar quilombola.

XVI - execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco.

VII - correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

§1º As contratações a que se referem os incisos, V, VI e VII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§3º A contratação temporária deverá ser justificada, por escrito, pelo Secretário da Pasta ou Dirigente do órgão interessado.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial, prescindindo a realização de concurso público.

§1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§3º As atribuições, carga horária, requisitos de investidura e salário serão definidos nos termos do contrato firmando entre as partes.

§4º Poderá o Poder Executivo fixar por Decreto a remuneração, a carga horária e as atribuições para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

Art. 4º As contratações poderão ser feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – pelo prazo que perdurar os programas ou projetos temporários;

II – pelo período que perdurar o estado de calamidade pública ou de emergência;

III – pelo período de substituição, licença e outros;

IV – 2 (dois) anos, nos demais casos, admitida a prorrogação dos contratos, desde que as circunstâncias excepcionais que o autorizaram estejam presentes e justificadas e que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

V – Nas hipóteses do art. 2º, inciso IV, alínea "a" os prazos de contratação serão pelo período que viger o afastamento do professor titular, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

VI - 3 (três) anos, no caso de professor de educação escolar quilombola, podendo haver recondução por iguais e sucessivos períodos, mediante novos processos seletivos simplificados, até o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público específico para as referidas modalidades.

§1º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previstos neste artigo.

§2º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

Art. 5º Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ou, um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e ainda, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo Único. O prazo máximo de permanência do contratado temporário será contado a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Município.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º Deverá ser observado o interstício de 06 (seis) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o artigo 4º para celebração de novo contrato temporário.

Art. 10. São penalidades disciplinares:

I – suspensão; e

II – rescisão contratual por causa justificada.

§1º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

I – cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;

II – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública municipal;

III – retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV – pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

V – cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§2º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – insubordinação grave em serviço;

III – ausência de idoneidade moral;

IV – inaptidão para o exercício da função;

V – impontualidade;

VI – indisciplina;

VII – incontinência pública e escandalosa no serviço;

VIII – ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

IX – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

X – revelação de segredo conhecido em razão da função;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII – corrupção passiva nos termos da lei penal;

XIII – reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;

XIV – acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas no art. 5º desta Lei;

XV – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XVI – receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;

XVII – coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XVIII – faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas, pelo órgão ou entidade contratante, mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§1º O procedimento administrativo específico previsto no caput será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis.

§2º A comissão lavrará, em até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação

pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração, para homologação.

§4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Secretário de Administração proferirá a sua decisão.

§5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o §2º deste artigo será procedida notificação por meio do Diário Oficial.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, avisada a Administração Municipal com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III – pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

IV – por qualquer das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei.

Art. 13. Do procedimento administrativo previsto no art. 11 poderá resultar:

I – o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II – suspensão;

III – rescisão contratual unilateral por causa justificada.

Art. 14. As contratações temporárias realizadas a partir de 01 de janeiro de 2022, com base na Lei Municipal nº 462, de 12 de março de 1993, ficam submetidas às disposições da presente lei.

Art. 15. As despesas com as contratações de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 462, de 12 de março de 1993.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, segunda-feira, 08 de agosto de 2022.

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE

PREFEITURA DE
CUSTÓDIA
RECONSTRUINDO COM AMOR